



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002589-08.2023.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante ASMONTEC TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é apelado EDUARDO MEDEIROS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1002589-08.2023.8.26.0659 (Embargos à Execução)

Execução principal nº 1001866-23.2022.8.26.0659

Apelante: Asmontec Technologies Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos e Telecomunicações Ltda

Apelada: Eduardo Medeiros Transportes Ltda

Comarca: Vinhedo – 2ª Vara Judicial

Juiz(a) Prolator(a): Érica Midori Sanada

Voto nº: 2.864 – rabs

Apelação. Embargos à Execução. Contrato de locação de equipamentos de monitoramento veicular. Sentença de parcial procedência, com a limitação de cobrança a 12 equipamentos, e que determinou a rescisão contratual. Configuração de julgamento extra petita. Ausência de pedido das partes quanto à rescisão contratual. Violação ao princípio da adstrição ou congruência previsto nos artigos 141 e 492 do CPC. Rescisão contratual constitui direito potestativo das partes, sendo inviável a declaração de ofício pelo Magistrado.

Responsabilidade da locadora-exequente pela instalação dos equipamentos conforme cláusulas contratuais. Impossibilidade de cobrança dos aluguéis de equipamentos não instalados. Inaplicabilidade da teoria da supressio e surrectio. Não caracterizada a inércia do executado no exercício de seu direito. Pagamentos integrais inicialmente realizados na expectativa de cumprimento total do contrato. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para afastar a rescisão do contrato e a limitação temporal da cobrança referente aos equipamentos instalados. Majoração dos honorários sucumbenciais descabida, diante da tese firmada no Tema 1.059 do C. STJ.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Asmontec Technologies Ltda** contra sentença de fls. 143/152 que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, rescindindo o contrato de locação e determinando que os valores cobrados na execução se limitassem aos equipamentos efetivamente instalados, qual seja, 12 (doze), devendo ser recalculado o débito até 20/01/2022. Condenou, ainda, cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre 50% do valor atualizado da causa.

sentença proferiu julgamento *extra petita*, uma vez que determinou a rescisão contratual sem pedido das partes. Argumenta que caberia às partes exercer ativamente a proteção dos interesses envolvidos na relação contratual, não sendo possível ao Juiz proferir decisão de natureza diversa da pretendida. Alega que o contrato permanece vigente até a presente data e que a rescisão é prejudicial, pois continuaria o embargante-executado utilizando dos equipamentos instalados sem o pagamento dos aluguéis. Além disso, a cláusula contratual 5.4 prevê o reinício da cobrança do aluguel mensal caso não houvesse devolução dos equipamentos no prazo de 30 dias após a rescisão. Assevera que a sentença não está em conformidade com o disposto no artigo 492 do CPC. Alega que não é de sua responsabilidade a instalação dos equipamentos objetos de locação. Defende a aplicação da teoria da *supressio*, pois o executado perdeu o direito de exigir a instalação dos equipamentos faltantes pelo não exercício, tendo inclusive pago integralmente o aluguel pelos primeiros 5 meses de vigência do contrato. Pretende a reforma do julgado.

Tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelo embargante (fls. 194/207), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 213).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a respeito da alegação de *julgamento extra petita*, ao determinar a rescisão do contratual e limitar a cobrança da dívida até 22/01/2022, bem como avaliar a responsabilidade da embargada pela instalação dos equipamentos e a eventual ocorrência da *supressio*.

Pois bem.

O contrato objeto da presente lide refere-se à locação de equipamentos de monitoramento para veículos, onde a exequente é locadora dos equipamentos e o executado é locatário. Há comprovação de descumprimento do contrato por ambas as partes.

Com efeito, pelos princípios da adstrição ou congruência, o artigo 141 do CPC estabelece que "*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas*

partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

No caso concreto, não há qualquer pedido das partes visando a rescisão do contrato de locação, seja na petição inicial dos embargos ou na impugnação apresentada pela embargada.

Desse modo, a rescisão do contrato é direito potestativo de qualquer das partes contratantes, sendo inviável a declaração de ofício pelo Juiz em sede de embargos à execução.

As partes discutem a respeito do descumprimento contratual e não pleitearam a rescisão. Há equipamentos que permanecem instalados nos veículos do executado, sendo previsto no instrumento contratual o modo que se dará a devolução destes.

Nesse viés, a rescisão do contrato e a limitação da cobrança dos aluguéis sem considerar os equipamentos que remanescem causa claro prejuízo à exequente. A rescisão do contrato não é decorrência lógica do pedido formulado nos embargos à execução, cabendo a parte interessada, se o caso, formular a pretensão pelas vias próprias.

Configura-se, pois, a hipótese de sentença *extra petita*, impondo-se a respectiva adequação, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Logo, devem ser afastadas a rescisão do contrato e a limitação da cobrança dos valores devidos até 20/01/2022 referente aos equipamentos que se encontram devidamente instalados, conforme reconhecido na sentença.

A propósito, é a jurisprudência deste E. Tribunal e do C. STJ, aplicados por analogia à presente:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM

GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se há julgamento extra petita na hipótese em que, julgado procedente o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o juiz, sem o requerimento expresso do autor, extingue o contrato firmado entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário.

3. O contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel não se extingue somente por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

4. O julgamento extra petita está configurado quando o magistrado concede prestação jurisdicional diversa da pleiteada na inicial.

5. Na hipótese, à míngua do pedido de rescisão do contrato de alienação fiduciária, a sentença que reconhece extinta a relação contratual é extra petita.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.779.751/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 19/6/2020.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo.

2. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que há julgamento ultra petita na hipótese em que, julgado procedente o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o juiz, sem o requerimento expresso do autor, extingue o contrato firmado entre o devedor e o credor fiduciário.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.950.412/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022.) (g.n.)

APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – **Sentença "extra petita"** – Decisão que confirmou a liminar e declarou rescindido o contrato – **Impossibilidade de decretação da rescisão contratual, pois não houve pedido nesse sentido** – Decreto-Lei 911/69 não prevê a rescisão do contrato, mas apenas a consolidação da posse e propriedade em favor do credor – Manutenção do vínculo contratual entre as partes em razão de eventual saldo remanescente em aberto – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003950-19.2022.8.26.0296; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)”

Quanto à responsabilidade da embargada-exequente pelo cumprimento do contrato e à inexistência de *supressio*, não há quaisquer dúvidas a respeito.

O contrato de locação firmado entre as partes dispõe ser de responsabilidade da apelante-embargada a instalação dos equipamentos nos veículos de propriedade do apelado (cláusulas 1.3, 1.4. e 2.1 – fls. 48/49).

O descumprimento contratual pela embargada, com a ausência de instalação de parte dos equipamentos enseja a impossibilidade de execução dos aluguéis das peças não instaladas.

Quanto à alegação de *supressio*, sabe-se que a prolongada tolerância de situação anômala ao contrato, configura a “*supressio*”, doutrinariamente conhecida como a perda de um direito ante o seu não-exercício, ou, melhor, a não-exigência do seu cumprimento em prolongado lapso de tempo. Lado outro, tem-se a “*surrectio*”, implicando a aquisição de um direito pelo decurso do tempo criando legítima expectativa à outra parte do contrato (STJ - 4ª Turma - REsp nº 1.338.432).

Assim, sendo incontroverso o inadimplemento contratual por ambas as partes, não se constatou a inércia do executado em exercer seu direito de exigir a instalação completa dos equipamentos. Do contrário, os elementos dos autos demonstram que foi questionada a instalação incompleta e o fato de ter realizado o pagamento integral nos primeiros meses não caracteriza renúncia ao direito de exigir o cumprimento total do contrato.

Tal conduta resultou da expectativa do cumprimento do contrato pela parte contrária, a considerar que a relação se encontrava no início. Aderir a referida tese resultaria em enriquecimento indevido da embargada.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, reformando-se, por consequência, a sentença proferida para excluir a rescisão do contrato e a limitação de cobrança dos valores relativos aos 12 equipamentos instalados até 20/01/2022,

Diante do provimento parcial do recurso, inviável a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, a considerar o disposto na tese firmada no Tema 1.59 do C. STJ: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“julgamento ou limitada a conseqüências da condenação.”

EDUARDO GESSE

Relator